

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.102/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga (SP)** solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do *projeto de lei de iniciativa nº 100/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a penalização dos crimes de pedofilia digital no município da Estância Turística de Ibitinga, com base nos dispositivos introduzidos pelo art. 6º e art. 7º da Lei Federal nº 14.811, de janeiro de 2024.*

II. **Análise técnica**

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a competência para legislar sobre matéria penal é privativa da União, nos termos do **art. 22, I, da Constituição Federal**. Assim, a criação de tipos penais, bem como a definição de penas e procedimentos criminais, não pode ser objeto de iniciativa legislativa municipal, ainda que haja interesse local ou referência a dispositivos federais.

Nos termos do **Constituição Federal, art. 22, I:**

Constituição Federal, art. 22, I

Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e marítimo.

Tal dispositivo implica que qualquer projeto de lei municipal que vise criar, modificar ou penalizar condutas tipificadas como crime, inclusive os de pedofilia digital, extrapola a competência legislativa do município.

Ainda, verifica-se que a Lei Federal nº 14.811/2024, em seus arts. 6º e 7º, introduz alterações no Código Penal e em legislação federal correlata, estabelecendo tipos penais e agravantes para crimes contra crianças e adolescentes, inclusive em ambiente digital.

Consoante o texto, a penalização e a tipificação dos crimes de pedofilia digital já estão disciplinadas em âmbito federal, não cabendo ao município inovar ou replicar tais dispositivos em legislação local.

Por fim, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa

parlamentar municipal não pode versar sobre matéria penal, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido, na ADI nº 7.712¹/GO, o STF reiterou entendimento consolidado pelo Corte Suprema, no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e direito processual penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, inexistindo espaço de atuação dos entes subnacionais nesses campos específicos.

III. Conclusão

Diante do exposto, o projeto de lei nº 100/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre penalização dos crimes de pedofilia digital no município, é formalmente inconstitucional, pois trata de matéria penal, cuja competência legislativa é privativa da União. Recomenda-se o arquivamento da proposição, orientando que eventuais ações municipais sejam restritas à prevenção, educação e apoio às vítimas, sem inovar na esfera penal.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

¹<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371540182&ext=.pdf>